



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer vedações a nomeação ou designação para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANP e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, bem como impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º Para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANP e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, fica vedada a nomeação ou designação de pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha:

I – exercido, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II - sido sócio ou acionista controlador com poder de voto em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

III - mantido vínculo consultivo com empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

IV – exercido, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; ou

V – atuado como advogado ou consultor jurídico em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos no campo de atribuições da ANP.

§ 5º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O ex-dirigente da ANP, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 5 (cinco) anos seguintes ao exercício do cargo, de:

I – exercer, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II - ser sócio ou acionista controlador com poder de voto em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III - manter vínculo consultivo com empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

IV – exercer, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; ou

V – atuar como advogado ou consultor jurídico em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos no campo de atribuições da ANP.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

